



DESPACHO N° 277/2024/DREI/SMEPP-MEMP

Processo nº 19687.108878/2023-43

Senhora Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração,

1. Trata o presente da necessidade de esclarecimentos, pela Consultoria Jurídica deste Ministério, quanto a realização do **concurso para aferição de aptidão** de Tradutores e Intérpretes Públicos, para o exercício da profissão no âmbito das 27 Juntas Comerciais do país, conforme dispõe o art. 22 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, que atribuiu a este DREI tal competência. Veja-se:

DA PROFISSÃO DE TRADUTOR E INTÉRPRETE PÚBLICO

Art. 22. São requisitos para o exercício da profissão de tradutor e intérprete público:

- I - ter capacidade civil;
- II - ter formação em curso superior completo em qualquer área do conhecimento;
- III - ser brasileiro ou estrangeiro residente no País;

IV - ser aprovado em concurso para aferição de aptidão; (Grifamos)

V - não estar enquadrado nas hipóteses de inelegibilidade previstas na [área e do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#); e

VI - ter registro na junta comercial do local de seu domicílio ou de atuação mais frequente.

Parágrafo único. A exigência do concurso previsto no inciso IV do **caput** deste artigo poderá ser dispensada àqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais e internacionais de proficiência, nos termos do regulamento do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Art. 23. O tradutor e intérprete público poderá habilitar-se e registrar-se para um ou mais idiomas estrangeiros ou, ainda, em Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Art. 24. O cumprimento do disposto no art. 22 desta Lei habilita o tradutor e intérprete público a atuar em qualquer Estado e no Distrito Federal e a manter inscrição apenas no local de seu domicílio ou de atuação mais frequente.

Art. 25. O **concurso para aferição de aptidão** de que trata o inciso IV do **caput** do art. 22 desta Lei:

I - será válido por prazo indefinido;

II - incluirá prova escrita e prova oral, com simulação de interpretação consecutiva, para avaliar a compreensão das sutilezas e das dificuldades de cada um dos idiomas;

III - será organizado nacionalmente pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, com apoio das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal; e

IV - será regido pelas normas editadas pelo Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. (Grifamos)

2. Primeiramente, convém lembrar que assunto encontrava-se em discussão por este DREI junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - MGI e empresas que manifestaram interesse, por meio do qual se discutia a possibilidade da realização do referido concurso por Dispensa de Licitação, aplicando-se, assim, o inciso XIII do Artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e Inciso XV do Artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, visando a "Contratação de instituição para aplicação do concurso nacional para o exercício da profissão de tradutor e intérprete público, para atender a demanda do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços", ainda no âmbito do MDIC, sob a vigência da Lei nº 8.666, de 1996, à época. (39363078)

3. Todavia, com a entrada em vigor da Lei nº 14.133, de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao tratar de contratação direta, a lei traz as possibilidades de dispensa de licitação ou inexigibilidade. Vejamos:

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; (Grifamos)
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

4. Considerando-se que se trata de realização de **concurso para aferição de aptidão**, entendemos que a contratação direta poderia ocorrer por **dispensa de licitação**, se for o caso, não cabendo, por sua natureza, a inexigibilidade. Sendo assim, vejamos o que é dispensável, conforme prevê o art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021:

Da Dispensa de Licitação

Art. 75. É dispensável a licitação:

- I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
- II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;
- III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:
 - a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
 - b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;
- IV - para contratação que tenha por objeto:
 - a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
 - b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;
 - c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
 - d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;
 - e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;
 - f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;
 - g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;
 - h) bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;
 - i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;
 - j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;
 - k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;
 - l) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos [incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013](#), quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;
 - m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;
- V - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos [arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;
- VI - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo

Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios; VII - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem; VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; ([Vide ADI 6890](#))

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

XII - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

XIII - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

XIV - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII deste **caput**, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; ([Redação dada pela Lei nº 14.628, de 2023](#))

XVII - para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, a fim de beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água; e ([Incluído pela Lei nº 14.628, de 2023](#))

XVIII - para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação do Programa Cozinha Solidária, que tem como finalidade fornecer alimentação gratuita preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade e risco social, incluída a população em situação de rua, com vistas à promoção de políticas de segurança alimentar e nutricional e de assistência social e à efetivação de direitos sociais, dignidade humana, resgate social e melhoria da qualidade de vida. ([Incluído pela Lei nº 14.628, de 2023](#))

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 5º A dispensa prevista na alínea “c” do inciso IV do **caput** deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#) e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças. ([Vide Decreto nº 11.871, de 2023](#))

5. Como relatado, se trata de um **concurso para aferição de aptidão**, em nível nacional, e este DREI, bem como as Juntas Comerciais do país, não dispõem de equipe técnica altamente capacitada e com expertise necessária para compor a comissão de avaliação, com a consequente aprovação e habilitação desses profissionais. Dessa forma, entendemos haver aderência ao processo no que diz respeito à **contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização**. (art. 75, XIII, Lei nº 14.133, de 2021)

6. Convém ressaltar que a profissão de Tradutor e Intérprete Público poderá ser exercida mediante a aprovação no concurso para aferição de aptidão, requisito imposto pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, e somente após se dará a habilitação e matrícula do profissional pelas Juntas Comerciais do país, e ainda, a expedição de Carteira de Exercício Profissional pela Junta Comercial da unidade federativa onde o profissional vier a se matricular.

7. Repisamos que esta Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) tem empreendido esforços na elaboração do processo destinado à realização do concurso para aferir a aptidão daqueles que desejam exercer a profissão de tradutor e intérprete público, para atender o comando normativo estabelecido no art. 22, da Lei nº 14.195/2021 supracitada.

8. Importante trazer um breve histórico das vinculações deste DREI no âmbito da Administração Pública Federal, que até outubro de 2023 pertencia ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. No entanto, devido à organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, foi editada em 19 de junho de 2023 a Lei nº 14.600, que dentro da estrutura ministerial relaciona o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, incluído pela Medida Provisória nº 1.187, de 13 de setembro de 2023. Na sequência, foi publicado o Decreto nº 11.725, de 4 de outubro de 2023, o qual teve por finalidade aprovar a Estrutura Regimental do Ministério do Empreendedorismo, integrando este Departamento à sua estrutura organizacional. Por último, em janeiro deste ano, foi sancionada a Lei nº 14.816, de 16 de janeiro de 2024, convertida a partir da MP Nº 1.187, DE 2023, que criou efetivamente, o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (art. 17, XII-A).

9. Com o advento do Decreto nº 11.725 de 4 de outubro de 2023, a Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), passou subordinar-se à Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (SMEPP), a qual pertence ao recém-criado “Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (MEMP)”, conforme denota-se do disposto no art. 2º do Decreto nº 11.725/2023, a seguir transscrito:

Art. 2º O Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte tem a seguinte estrutura organizacional:

[...]

II - órgãos específicos singulares:

[...]

b) Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte:

1. Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração;

[...]

10. Apesar de todos os esforços empreendidos, como se pode observar da documentação encartada aos autos, o processo de contratação segue em curso para alcançar seu fim maior, ou seja, consecução do **concurso para aferição de aptidão** daqueles que pretendem exercer a atividade de tradutor e intérprete público e, assim, obter a “Carteira de Exercício Profissional de Tradutor e Intérprete Público”, oficial.

11. Relevante ressaltar, que neste ínterim sobreveio a publicação da Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, que ao dispor a respeito das normas gerais relativas a **concursos públicos**, contemplou em seu art. 8º a possibilidade de ser realizado total ou parcialmente à distância, de forma *online* ou por plataforma eletrônica com acesso individual seguro e em ambiente supervisionado, exigindo que a igualdade de acesso às ferramentas e aos dispositivos do ambiente virtual seja garantida a todos aqueles que pretendem realizar a prova, conforme se infere do dispositivo legal infra transscrito:

Art. 8º O concurso poderá ser realizado total ou parcialmente à distância, de **forma *online* ou por plataforma eletrônica** com acesso individual seguro e em ambiente controlado, desde que garantida a igualdade de acesso às ferramentas e aos dispositivos do ambiente virtual.

12. Considerando-se que o Brasil é um país continental, com grande extensão territorial e com alta densidade demográfica, o inovador normativo se demonstra extremamente vantajoso, tanto no aspecto econômico como temporal para realizar o concurso de Tradutor e Intérprete Público, devido à flexibilidade de realização da prova à distância e a abrangência de participantes, no entanto, o referido dispositivo legal contempla em seu parágrafo único um elemento limitador na sua aplicabilidade, uma vez que exige regulamentação para se realizar o concurso de forma *online* ou por plataforma eletrônica, porém, prevê a possibilidade de regulamentação específica de cada órgão, como se infere a seguir:

Art. 8º (...)

Parágrafo único. A **aplicação do disposto neste artigo depende de regulamentação**, que **poderá** ser geral para o ente da Federação ou **específica de cada órgão ou entidade, com consulta pública prévia obrigatória**, observados os padrões de segurança da informação previstos em lei.

13. Não menos importante é a questão da vigência conferida à Lei nº 14.965/2024, que em seu art. 13 estabelece a entrada em vigor para 1º de janeiro do quarto ano após sua publicação oficial, gerando desta forma, expectativa futura para utilização de formas práticas da realização de concurso público, como se denota:

Art. 13. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do quarto ano após a sua publicação oficial, podendo sua aplicação ser antecipada pelo ato que autorizar a abertura de cada concurso público.

14. Por outro lado, há que se ressaltar, no mesmo dispositivo legal que delinea a vigência da norma, o próprio legislador estabeleceu a regra de exceção, ao introduzir na parte final do art. 13, há a possibilidade de aplicação antecipada desta lei, desde que esteja previsto no ato que autorizar a abertura do concurso público, como se depreende do enunciado em destaque:

Art. 13. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do quarto ano após a sua publicação oficial, podendo sua aplicação ser antecipada pelo ato que autorizar a abertura de cada concurso público.

15. Ressaltamos que a Lei nº 14.965/2024 trata da realização de **concurso público**, que tem dentre seus princípios a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de outras disposições previstas no art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período ;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ([Regulamento](#))

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#))

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)) ([Vide Lei nº 12.527, de 2011](#))

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)) ([Regulamento](#)) ([Vigência](#))

I - o prazo de duração do contrato; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

III - a remuneração do pessoal. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)) ([Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 13. O **servidor público** titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

16. Por outro lado, vejamos o conceito de concurso, aferição, aptidão, no Dicionário On line de Português¹:

concurso: Ação de entrar em concorrência com outros por pretender alguma coisa; exame, prova: apresentar-se a um concurso;

aferição: Avaliação; ação de comparar alguma coisa, pesos ou medidas, com o seu respectivo padrão;

aptidão: série de requisitos necessários ao exercício de determinada atividade, função etc.

17. Vejamos que o concurso de que trata a Instrução Normativa DREI nº 52, de 2022, em atendimento à disposição da Lei nº 14.195, de 2021, não faz menção a concurso público, mas a uma aferição de aptidão para o exercício da profissão, com prazo de validade indefinido, de acordo o art. 25 da lei retromencionada, *in verbis*, o que já o difere do inciso III, do art. 37 da Lei nº 14.965, de 2024 (Lei dos Concursos Públicos).

Art. 25. O concurso para aferição de aptidão de que trata o inciso IV do **caput** do art. 22 desta Lei:

I - será válido por prazo indefinido;

II - incluirá prova escrita e prova oral, com simulação de interpretação consecutiva, para avaliar a compreensão das sutilezas e das dificuldades de cada um dos idiomas;

18. A IN DREI nº 52, de 2022, assim normatiza:

Do concurso para aferição de aptidão

Art. 12. O concurso para aferição de aptidão será organizado nacionalmente pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), com apoio das Juntas Comerciais dos Estados e do Distrito Federal, nos termos de edital.

Art. 13. O concurso para aferição de aptidão de que trata o art. 12 desta Instrução Normativa:

I - incluirá prova escrita e prova oral, com simulação de interpretação consecutiva, para avaliar a compreensão das sutilezas e das dificuldades de cada um dos idiomas; e

II - o edital deverá ser publicado com a antecedência mínima de noventa dias da data de sua realização, no sítio eletrônico do DREI e das Juntas Comerciais, contendo, pelo menos:

a) indicação dos respectivos idiomas e de Libras;

b) datas de abertura e encerramento, local e horário das inscrições;

c) requisitos de inscrição no concurso, bem como da respectiva documentação comprobatória;

d) datas, locais e horários de realização das provas;

e) conteúdo programático das provas escrita e oral;

f) condições para a prestação das provas;

g) critérios de julgamento das provas;

h) critérios de aprovação;

i) condições para interposição de recursos;

j) critérios para a escolha do local de matrícula, em caso de aprovação;

k) aspectos gerais sobre a nomeação, comprovação dos requisitos, assinatura do termo de compromisso e matrícula; e

l) disposições finais.

Parágrafo único. Quando a estruturação do concurso assim o exigir, as datas, locais e horários de realização das provas poderão constar de editais próprios.

(...)

Art. 15. O concurso nacional para aferição de aptidão compreenderá:

I - prova escrita, com questões teóricas e práticas, constando de versão, para o idioma estrangeiro, de um trecho de 30 (trinta) ou mais linhas, sorteado no momento; e de tradução para o vernáculo de um trecho igual, preferencialmente de textos jurídicos, acadêmicos, contábeis, cartas rogatórias, procurações, cartas partidas, escrituras notariais, testamentos, certificados de incorporação de sociedades anônimas e seus estatutos; e

II - prova oral, consistindo em leitura, interpretação e versão, bem como em palestra, com arguição no idioma estrangeiro e no vernáculo, que permita verificar se o candidato possui o necessário conhecimento e compreensão das sutilezas e dificuldades de cada uma das línguas.

19. Ademais, o Tradutor e Intérprete Público não fará jus à investidura em cargo ou emprego público, pois são agentes privados que prestarão um serviço público de caráter relevante para a sociedade, consideradas as suas aptidões para a função. Assim, não há que se falar em investidura em cargo ou emprego público, a qual depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, para investidura no cargo de servidor público efetivo.

20. É sabido que a [Lei nº 14.195, de 2021](#) (Lei de Ambiente de Negócios), que modificou profundamente a regulamentação da profissão de tradutor e intérprete público, comumente chamado de 'tradutor juramentado', teve o condão de

simplificar e padronizar as exigências técnicas em nível nacional, entretanto, não aferiu a esse a condição de servidor público. Sendo assim, em que consiste a profissão de tradutor e intérprete público e qual a sua diferença?

21. De acordo com matéria publicada no portal Intérpretes Profissionais², há uma demanda frequente para se saber a diferença entre tradutores e intérpretes, sendo as principais:

(...) o **intérprete** é o profissional que **faz a famosa tradução simultânea** – traduz o que está sendo falado simultaneamente, ou seja, em tempo real (...) Cabe ao intérprete ouvir um orador e ao mesmo tempo reproduzi-lo em outro idioma, possibilitando assim a comunicação em tempo real entre pessoas que não falam a mesma língua. Esse tipo de profissional é muito procurado para eventos e congressos com oradores e participantes estrangeiros, sendo que o serviço de tradução simultânea é oferecido para os convidados ou ouvintes.

O profissional não pode apenas saber falar uma outra língua e pronto. Ninguém que acaba de fazer um curso de línguas de repente se torna um intérprete. É um processo muito mais complexo por que é preciso adquirir a habilidade de processar a fala do emissor num idioma e quase que instantaneamente traduzir para o outro. Existem várias técnicas e truques e por isto mesmo, é uma interpretação e não simplesmente uma tradução.

A situação requer ainda mais habilidade quando uma determinada palavra não tem tradução clara para a outra língua, o que é comum ocorrer, por exemplo, com gírias, palavras com duplo sentido, jargões típicos de uma região, dialetos, ou até **termos técnicos novos**. Proporcionar aos ouvintes uma conversação e compreensão entre línguas diferentes é quase uma arte.

Ao contratar um intérprete é muito importante conhecer o currículo do profissional, o seu conhecimento e a experiência que tem no segmento em que vai atuar. (Grifamos)

O tradutor é o profissional que **trabalha com a palavra escrita**. É comum ser contratado para realizar a tradução de documentos, livros, teses, contratos, ofícios, sites multilíngues, entre outros. Os **tradutores juramentados**, por sua vez, são pessoas que prestaram um concurso público e **estão aptos a traduzir documentos jurídicos ou documentos pessoais (CNH, passaporte, certificados, históricos escolares, contratos, etc)**.

O tradutor juramentado é um profissional cuja atividade (...) é traduzir qualquer documento em língua estrangeira perante departamentos, entidades ou organismos públicos. Desse modo, o tradutor juramentado com sua assinatura atesta a tradução e se responsabiliza ética e legalmente pelo seu trabalho.

(...)

22. O artigo publicado pelo portal Babbel³, também traz a distinção entre os conceitos de tradutor e intérprete. Vejamos:

As palavras “tradutor” e “intérprete” são frequentemente usadas uma no lugar da outra, porém suas definições são diferentes. (...) **intérpretes trabalham com a linguagem oral ou com a língua de sinais**, enquanto **tradutores trabalham com a linguagem escrita**.

(...) interpretar e traduzir exigem [habilidades diferentes](#).

Tipos de interpretação por método

Não existe uma classificação oficial dos tipos de **interpretação de línguas**, mas aqui trazemos os mais comuns.

Interpretação consecutiva — interpretação consecutiva é quando a pessoa fala em um idioma e, após terminar, o intérprete traduz o que foi dito. Normalmente isso significa que o intérprete precisa fazer anotações enquanto a pessoa fala a fim de lembrar tudo que foi falado. Esse tipo de interpretação é funcional bem em grupos, porque assim as pessoas que entendem o idioma que está sendo usado podem acompanhar a fala, mas também torna o ritmo da discussão mais vagaroso.

Interpretação simultânea — é quando os intérpretes começam a traduzir a fala de alguém enquanto a pessoa está falando. Esse tipo de interpretação é bastante comum, contudo, sem o uso adicional de tecnologia (como na interpretação por ligação, discutida abaixo), ele só funciona em grupos pequenos porque a sobreposição das vozes pode gerar confusões. A interpretação de línguas de sinais é quase sempre simultânea, pois línguas gestuais e orais não entram em conflito.

Interpretação por sussurro — uma subcategoria da interpretação simultânea, é quando o intérprete sussurra a tradução, geralmente para uma só pessoa. O objetivo desse tipo de interpretação é ser o mais discreta possível.

Interpretação por ligação — é quando a interpretação é feita pelo telefone, o que oferece bastante flexibilidade. A ONU tem um sistema complexo de interpretação por telefone que permite que as pessoas possam se comunicar em vários idiomas.

Tipos de interpretação por conteúdo

Além de usar diferentes métodos, os intérpretes também diferem de acordo com o que está sendo interpretado. Intérpretes são necessários em inúmeros contextos, veja a seguir alguns dos mais comuns.

Intérpretes de viagem — por diversas razões, algumas pessoas usam intérpretes em viagens pelo mundo. Jornalistas, embaixadores e até turistas abastados usam intérpretes de viagem para auxiliá-los na comunicação com os habitantes locais.

Intérpretes médicos — a interpretação médica é uma das profissões mais vitais que existem, pois pode ser literalmente a diferença entre vida e morte. Esses intérpretes garantem que pacientes e médicos possam se comunicar de forma clara e eficaz.

Intérpretes legais — os tribunais são outro lugar onde os intérpretes são essenciais, e intérpretes legais precisam ter um forte conhecimento do vocabulário jurídico para exercer esse papel.

Intérpretes de conferência — nada traz tantas pessoas juntas de todos os cantos do mundo quanto uma conferência, por isso, elas costumam contar com uma equipe de intérpretes trabalhando em diversos pares de línguas. O tipo de interpretação — por ligação, sussurro ou simultânea — pode variar de acordo com a conferência.

Intérpretes comunitários — essa é uma categoria vasta que inclui todo o trabalho de interpretação que ocorre em comunidades, independentemente do tamanho. Intérpretes comunitários são usados em diversos lugares, incluindo prefeituras, ONGs, organizações sociais e conferências de imprensa.

Tradutores

Embora “tradutor” seja usado como um termo genérico que inclui a interpretação, tecnicamente ele se refere apenas aos **profissionais que trabalham com textos escritos**. Uma das maiores diferenças entre intérpretes e tradutores é que os tradutores costumam ter um pouco mais de tempo para realizar seu trabalho (mas prazos apertados existem sim!). Embora ler e escrever seja diferente de ouvir e falar, o **objetivo final do tradutor é o mesmo do intérprete: comunicar o sentido com exatidão**.

(...)

Todos os tipos de tradução exigem competências que vão além do conhecimento de dois ou mais idiomas . Eles exigem **especialização e, possivelmente, certificação para trabalhar em determinadas áreas** . E dependendo do que está sendo traduzido, a responsabilidade pode ser enorme. **Toda tradução requer o trabalho de um profissional qualificado, porém certos setores podem exigir um conhecimento especializado.** (...)

Tradução juramentada — documentos legais e textos em contextos judiciais (licenças de casamento, contratos, testamentos, processos judiciais).

Tradução legal — textos legais em contextos não judiciais (manuais de Direito, livros de Direito). Embora a tradução legal esteja relacionada com a juramentada e exija competências similares, elas costumam ser separadas.

Tradução médica — documentação médica, receitas médicas, relatórios de ensaios clínicos, entre outros. Dos tradutores médicos também é exigida total precisão (por razões óbvias).

Tradução científica — uma categoria vasta que abrange todos os tipos de escritos científicos.

Tradução financeira — envolve documentação bancária, declarações fiscais e tudo que seja relacionado a informações financeiras.

Tradução técnica — o termo “tradução técnica” se refere a duas coisas distintas. Um tradutor técnico pode trabalhar com coisas como manuais do usuário, memorandos e guias cujo uso é destinado a pessoas que não necessariamente trabalham em áreas técnicas, ou podem traduzir textos de engenharia e documentação de TI.

23. Oportunamente, considerando-se as especificidades dos trabalhos técnicos dos tradutores e intérpretes, relevante fazer menção à Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, alterada pela Lei nº 14.704, de 25 de outubro de 2023, que regulamenta o exercício profissional e as condições de trabalho do profissional **tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras)**, uma vez que o art. 23 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021 e a alínea "a", do art. 13 da IN DREI nº 52, de 2022, preveem a habilitação e matrícula desse profissional de Libras pela Junta Comercial, mediante a aprovação no concurso.

Art. 23. O tradutor e intérprete público poderá habilitar-se e registrar-se para um ou mais idiomas estrangeiros ou, ainda, **em Língua Brasileira de Sinais (Libras)**.

24. O art. 1º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras). ([Redação dada pela Lei nº 14.704, de 2023](#))

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se: ([Incluído pela Lei nº 14.704, de 2023](#))

I – tradutor e intérprete: o profissional que traduz e interpreta de uma língua de sinais para outra língua de sinais ou para língua oral, ou vice-versa, em quaisquer modalidades que se apresentem; ([Incluído pela Lei nº 14.704, de 2023](#))

II – guia-intérprete: o profissional que domina, no mínimo, uma das formas de comunicação utilizadas pelas pessoas surdocegas. ([Incluído pela Lei nº 14.704, de 2023](#))

§ 2º A atividade profissional de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras – Língua Portuguesa é realizada em qualquer área ou situação em que pessoas surdas ou surdocegas precisem estabelecer comunicação com não falantes de sua língua em quaisquer contextos possíveis. ([Incluído pela Lei nº 14.704, de 2023](#))

Art. 2º O tradutor e intérprete terá competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa.

(...)

Art. 4º O exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete é privativo de: ([Redação dada pela Lei nº 14.704, de 2023](#))

I – diplomado em curso de educação profissional técnica de nível médio em Tradução e Interpretação em Libras; ([Redação dada pela Lei nº 14.704, de 2023](#))

II – diplomado em curso superior de bacharelado em Tradução e Interpretação em Libras – Língua Portuguesa, em Letras com Habilidaçāo em Tradução e Interpretação em Libras ou em Letras – Libras; ([Redação dada pela Lei nº 14.704, de 2023](#))

III – diplomado em outras áreas de conhecimento, desde que possua diploma de cursos de extensão, de formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, e que tenha sido aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras – Língua Portuguesa. ([Redação dada pela Lei nº 14.704, de 2023](#))

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil

representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.
(...)

Art. 6º São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências:

- I - efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;
- II - interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;
- III - atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos concursos públicos;
- IV - atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas; e
- V - prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais.**

Parágrafo único. São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências, observado o disposto no caput deste artigo: ([Incluído pela Lei nº 14.704, de 2023](#))

I - intermediar a comunicação entre surdos e ouvintes por meio da Libras para a língua oral e vice-versa; ([Incluído pela Lei nº 14.704, de 2023](#))

II - intermediar a comunicação entre surdos e surdos por meio da Libras para outra língua de sinais e vice-versa; ([Incluído pela Lei nº 14.704, de 2023](#))

III - traduzir textos escritos, orais ou sinalizados da Língua Portuguesa para a Libras e outras línguas de sinais e vice-versa. ([Incluído pela Lei nº 14.704, de 2023](#))

(...)

25. Observe-se que até para a especificação das regras que deverão ser definidas para a realização do concurso para aferição de aptidão do Tradutor e Intérprete Público, há uma série de especificidades que deverão ser consideradas. Razões essas para reforçarmos a necessidade de contratação de profissionais técnicos especializados para a estruturação do concurso, bem como, para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização.

26. Diante das legislações e artigos colacionados, surgem diversas dúvidas quanto:

- a) o **concurso para aferição de aptidão**, que trata o inciso IV do **caput** do art. 22 da Lei nº 14.195, de 2021, se refere à realização de concurso público nos moldes da Lei nº 14.965, de 2024 ou poderá ser aventada a possibilidade de realização de concurso (ou processo seletivo simplificado), observados os princípios de igualdade, legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência além das normas impostas pelo edital de seleção simplificada, cuja observância deve ser compulsória?
- b) orientação jurídica acerca do enquadramento do processo nos moldes da Lei nº 14.133, de 2021, aproveitando o ensejo para anexar aos autos minuta de Projeto Básico, contendo especificidades acerca do certame pretendido;
- c) o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte poderá regulamentar a aludida lei, para definir as especificidades das regras para o concurso à distância de Tradutor e Intérprete Público, na modalidade *online* ou por plataforma eletrônica, considerando-se o disposto no art. 13: "*Art. 13. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do quarto ano após a sua publicação oficial, podendo sua aplicação ser antecipada pelo ato que autorizar a abertura de cada concurso público.*", independentemente de se realizar concurso público (Lei nº 14.965, de 2024) ou um processo seletivo público de concurso para aferição de aptidão de Tradutor e Intérprete Público?
- d) No caso de concurso (ou processo seletivo simplificado) esse poderá ser de caráter permanente ou, obrigatoriamente, é por prazo determinado?
- e) Se faz necessária a realização de consulta pública a fim de se publicizar as regras a serem contidas no edital do concurso (ou processo seletivo simplificado)?
- f) se autorizado, esta Diretoria poderá realizar o concurso para aferição de aptidão nas modalidades aventadas (*online* ou por plataforma eletrônica), sem que se tenha de aguardar o período de vacância da Lei nº 14.965, de 2024, desde que contemple expressamente no ato de autorização da abertura do concurso?
- g) Poderá a realização do concurso para aferição de aptidão ser realizado por dispensa de licitação ou outro formato que atenda melhor as especificidades do certame?
- h) Há necessidade de ajuste e melhoria da redação da Instrução Normativa DREI nº 52, de 2022, a fim de conter as especificidades dos trabalhos a serem realizados pelos profissionais, inclusive no que diz respeito ao tradutor e intérprete de Libras?

27. Como visto anteriormente, a validade do concurso é por prazo indefinido, ou seja, enquanto o profissional não incorrer em algumas das vedações previstas em lei ou vier a óbito, esse poderá atuar como Tradutor e Intérprete Público. Assim, repisamos, havendo a possibilidade de realização de processo seletivo público simplificado, esse obrigatoriamente, seria por prazo determinado, de caráter temporário, até a realização do Concurso Público nos moldes da Lei nº 14.965, de 2024, ou poderá

ser de caráter permanente?

28. Considerando-se ainda, o tempo necessário para a realização do Concurso Público, cujas etapas se iniciam desde a identificação da necessidade (o que é público e notório) até a nomeação dos aprovados decorrerão, no mínimo, 6 meses. No entanto, a carência do profissional Tradutor e Intérprete Público nas Juntas Comerciais é iminente, uma vez que algumas delas jamais realizaram qualquer processo seletivo, e outras estão com a relação desses prestadores de serviços públicos cada vez mais reduzida.

29. Ademais, há que se ter em mente que a realização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - COP30 ocorrerá no Brasil, na cidade de Belém - PA, em novembro de 2025. Acreditamos que a demanda por serviços desses profissionais será altíssima, principalmente, considerando-se a quantidade de documentação a ser traduzida que poderá ser apresentada e, mais ainda, ao que se refere aos intérpretes públicos.

30. De acordo com a estimativa da Fundação Getúlio Vargas (FGV)⁴, é esperado um fluxo de mais de 40 mil visitantes durante os principais dias da Conferência. Deste total, aproximadamente 7 mil compõem a chamada "família COP", formada pelas equipes da ONU e delegações de países membros.

31. Dessa maneira, um concurso por meio de processo seletivo simplificado, neste momento, seria uma alternativa valiosa para a redução do prazo de realização do certame, de aprovação, da matrícula e habilitação dos Tradutores e Intérpretes Públicos pelas Juntas Comerciais do país, além de contribuir para a economia brasileira, com a geração de emprego e renda.

32. Não se trata de substituir o concurso previsto na lei, se for o caso, pelo concurso (ou processo seletivo simplificado) e, tampouco, substituir as diretrizes e normas contidas no art. 19 da IN DREI nº 52, de 2022, que trata da habilitação e matrícula como tradutor e intérprete público daqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais ou internacionais de proficiência, inclusive, em se tratando de Libras. A sugestão, é trazida como uma alternativa de reduzir custos, tempo e permitir a realização das provas, sejam elas *on line* ou em plataforma eletrônica, ou ainda, pelo método convencional, aplicada em cada UF, ao mesmo tempo e em horário local de Brasília.

33. Desta feita, sugere-se o encaminhamento dos autos à Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (MEMP-SMEPP), com posterior envio à Consultoria Jurídica deste Ministério (MEMP-CONJUR), para análise e manifestação jurídica a respeito do quanto explanado.

À consideração superior.

Brasília/DF, 27/11/2024.

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Coordenadora

REGIANI OLIVEIRA DE PAULA

Coordenadora-Geral de Normas

De acordo.

Encaminhe-se à i. Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, para as providências que entender cabíveis.

FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração

1. <https://www.dicio.com.br/>

2. <https://www.interpretesprofissionais.com.br/>
3. <https://pt.babbel.com/pt/magazine/a-diferenca-entre-tradutores-e-interpretes#:~:text=As%20palavras%20%E2%80%9Ctradutor%E2%80%9D%20e%20%E2%80%9C,trabalham%20com%20a%20linguagem%20escrita.>
4. <https://www.gov.br/planalto/pt-br/agenda-internacional/missoes-internacionais/cop28/cop-30-no-brasil>



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 27/11/2024, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Coordenador(a)**, em 27/11/2024, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Regiani Oliveira de Paula, Coordenador(a)-Geral**, em 28/11/2024, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46123208** e o código CRC **D98B11BC**.

Referência: Processo nº 19687.108878/2023-43.

SEI nº 46123208